

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2011

Altera o art. 33 da Lei n.º 9.394/96, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino religioso nas redes públicas de ensino do país.

Autor: Deputado **PASTOR MARCO FELICIANO**

Relator: Deputado **PEDRO UCZAI**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, do Deputado Pastor Marco Feliciano, objetiva propor uma mudança no art. 33 da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996), no que se refere ao Ensino Religioso, com a finalidade de tornar obrigatório o seu ensino nas escolas da rede pública em todo o País. Para tanto, propõe nova redação ao *caput* e §§ 1º e 2º, acresce os §§ 3º e 4º ao art. 33 da referida Lei.

Na forma prevista no art. 2º, acresce o art. 33-A da Lei n.º 9.394, de 1996, fixando as habilitações para *o exercício da docência do Ensino Religioso na rede pública de ensino*, além da isonomia de tratamento entre os professores de Ensino Religioso e os demais professores da rede pública de ensino.

O autor, valendo-se dos argumentos do filósofo e professor Robson Stigar, destaca:

“Precisamos redimir as distorções históricas do Ensino Religioso no Brasil, e este processo só será possível com a mudança de paradigma em relação à metodologia e epistemologia utilizada nas aulas de Ensino Religioso. Espera-se que o profissional tenha uma constante busca de conhecimento religioso, que seja capaz de viver a

reverência da alteridade, que compreenda o fenômeno religioso contextualizando-o espacial e temporalmente, que analise o papel das Tradições Religiosas na estruturação e manutenção das diferentes culturas e manifestações socioculturais. O profissional do Ensino Religioso faz sua síntese do fenômeno religioso a partir da experiência pessoal, mas necessita, continuamente, apropriar-se da sistematização das outras experiências que permeiam a diversidade cultural, assim é necessário também maior investimento na qualificação e capacitação de profissional para a disciplina de Ensino Religioso”.

Dada à complexidade da matéria e com o objetivo de ouvir entidades da sociedade civil e dos órgãos governamentais afetos à questão antes de proferirmos nosso parecer, propusemos à Comissão de Educação e Cultura desta Casa a realização de audiência pública para debater os projetos de lei em análise. A audiência pública realizou-se no dia 28 de junho e contou com a participação dos seguintes convidados: Edna Martins Borges, coordenadora-geral da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (MEC); Marga Janete Ströher, coordenadora de diversidade religiosa da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR); e Elcio Cechetti, coordenador do Fórum Permanente de Ensino Religioso (FONAPER).

Segundo Marga Janete, o tema- ensino religioso na escola - é bastante complexo, pois, as escolas têm sido um dos palcos de disputa entre as várias religiões. O Brasil, salientou ainda a representante da SDH/PR, apesar de ser um país de notável diversidade cultural, racial e religiosa tem tido dificuldades em conviver com essas diferenças. O reconhecimento à diversidade religiosa, destacou, deveria ter como foco os direitos humanos.

Já a representante do MEC, Sr^a Edna Martins, apontou três questões que o Conselho Nacional de Educação (CNE) considera que devam ser discutidas no tocante ao ensino religioso: igualdade de condições para todas as religiões pelo Estado; políticas públicas para jovens e adolescentes no tocante à questão da violência nas escolas e revisão de legislação que veda subvenção às igrejas.

Para Elcio Cechetti, do Fórum Permanente de Ensino Religioso (FONAPER), o assunto em pauta envolve estudos sobre a função social da escola e das entidades religiosas. O ensino religioso nas escolas, ressaltou, deveria ter um viés em direitos humanos e não confessional como tem acontecido. O representante do FONAPER destacou a importância da exigência da licenciatura de professores para o ensino religioso nas escolas. Elcio Cechetti falou ainda sobre o trabalho da entidade que, segundo ele, construiu um referencial de propostas curriculares para o ensino religioso em todo o país. No ano de 2000, por exemplo, formou mais de sete mil professores na área.

Cabe-nos, neste momento, examinar o mérito educacional da matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de tudo, cabe informar que a ementa da presente proposição merece ajustes. A obrigatoriedade do Ensino Religioso é inconstitucional, pois fere o § 1º, art. 210 da Constituição Federal, o qual prevê que esse componente curricular *constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental*, ou seja, é de oferta obrigatória por parte da escola, mas de matrícula facultativa para os estudantes.

A proposição em exame substitui a frase “*horários normais das escolas públicas de ensino fundamental*”, constante no *caput* original do art. 33, por “*disciplina obrigatória nos currículos escolares do ensino fundamental*”.

Essa substituição a nosso ver abre precedentes para que a disciplina seja ofertada fora do horário normal em que o estudante frequenta a escola. Com isso, o Ensino Religioso poderá ser ofertado no contra turno ou em atividades paralelas, ocasionais, dificultando a participação do estudante, pois necessitará ir a outro horário para assistir às aulas, descaracterizando a disciplina como parte integrante da formação básica do cidadão. É preciso atender a esta particularidade, pois não é benéfico criar à parte, horários especiais para o Ensino Religioso.

A redação oferecida ao § 1º do art. 33 nos leva a seguinte constatação: se o Ensino Religioso é parte integrante da formação básica do cidadão, ao lado dos demais componentes curriculares, a elaboração e execução de sua proposta pedagógica é de incumbência dos sistemas de ensino, que assim deverão proceder observadas tanto as normas comuns, de âmbito e validade nacional, previstas na LDB (nº 9.394/96), nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos (Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010) e nas diretrizes curriculares nacionais para o Ensino Religioso, a serem expedidas pelo Ministério da Educação.

Assim, criam-se mecanismos para impedir a multiplicidade de encaminhamentos para a organização curricular do Ensino Religioso, haja vista que, na atualidade, diferentes sistemas de ensino programaram a disciplina de modos bastante diversos e contraditórios, alguns de forma confessional e, outros, ignorando a obrigatoriedade da oferta.

Por outro lado, para atender o princípio constitucional da laicidade do Estado, e, considerando que o Ensino Religioso é disciplina dos horários normais da escola pública, na definição de sua proposta pedagógica, tanto pelo Ministério da Educação, quanto pelos Sistemas de Ensino, não cabe interferências de religiões, igrejas ou entidades civis constituídas por diferentes denominações religiosas, cultos ou filosofias de vida.

Percebe-se que a redação oferecida ao § 2º do art. 33 intenta definir o objeto de estudo do ensino religioso segundo os fundamentos científicos da Fenomenologia, Antropologia e Filosofia. No entanto, por se tratar de um componente curricular das escolas públicas brasileiras, o referido parágrafo carece de embasamento educacional e pedagógico.

Inicialmente, é necessário reafirmar que o Ensino Religioso é ministrado com base nos objetivos da formação básica do cidadão, contidos no art. 32 da Lei nº 9.394/1996, mediante o desenvolvimento da capacidade de apreender a ler, escrever e calcular; da compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; da aquisição de conhecimentos e habilidades, da formação de atitudes e valores que fortaleçam os vínculos familiares, os laços de solidariedade humana e de tolerância em que se assenta a vida social.

Nessa perspectiva da formação plena do cidadão, no contexto de uma sociedade cultural e religiosamente diversa, na qual todas as crenças, expressões religiosas e ausência destas, devem ser respeitadas, é que se insere o Ensino Religioso como uma disciplina curricular.

O Ensino Religioso não deve ser entendido como ensino de uma religião ou das religiões na escola, mas sim, uma disciplina que visa proporcionar o conhecimento dos elementos básicos que compõem o fenômeno religioso, a partir das experiências religiosas percebidas no contexto dos educandos, disponibilizando esclarecimentos sobre o direito à diferença, valorizando a diversidade cultural religiosa presente na sociedade, no constante propósito de promoção dos direitos humanos.

Ao disponibilizar aos educandos, no conjunto dos conhecimentos escolares, conteúdos sobre a diversidade cultural religiosa, o Ensino Religioso contribuirá na promoção e exercício da liberdade de opiniões e concepções, prerrogativas de um estado laico e democrático. Ao mesmo tempo, oportuniza a liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo a liberdade de mudar de religião ou crença, e de manifestar essa religião ou crença em público ou em particular (Art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU, 1948).

Portanto, o estudo do fenômeno religioso em um Estado laico, a partir de pressupostos científicos, visa à formação de cidadãos críticos e responsáveis, capazes de discernir a dinâmica do fenômeno religioso, que perpassam a vida em âmbito pessoal, local e mundial. As diferentes crenças, grupos e tradições religiosas, bem como a ausência delas, são aspectos da realidade que devem ser socializados e abordados como dados antropológicos e socioculturais, capazes de contribuir na interpretação e na fundamentação das ações humanas.

O disposto no § 3º do art. 33 leva a ponderar se o Ensino Religioso é parte integrante da formação básica do cidadão, ao lado dos demais componentes curriculares, subentende-se que sua carga-horária necessita estar inclusa dentro das horas mínimas previstas pelos dispositivos legais. Por outro lado, diante da complexidade que envolve o tema, é recomendável a **supressão** do § 3º do art. 33, a fim de evitar embates legais que dificultariam o andamento da proposição.

O § 4º do art. 33 oportuniza ao aluno, diante da matrícula facultativa, o direito de optar por frequentar, ou não, a referida disciplina. E quem optar por não fazê-lo terá menos de oitocentas horas por ano, na hipótese de a escola se ater ao mínimo exigido pelo art. 24 da Lei nº 9.394/1996.

Subentendido que o Ensino Religioso está incluso no cômputo das 800 horas mínimas anuais, na base nacional comum, é necessário oferecer, para aqueles alunos que não optarem pelo Ensino Religioso, nos mesmos horários, outros conteúdos de formação ética e cidadã, de modo que todos, sem exceção, alcancem o mínimo de horas aula anuais prescritas na LDB.

Entretanto, não é necessário oferecer outra disciplina; basta à escola prever, em seu projeto político pedagógico, conteúdos voltados para a formação da ética e da cidadania para os estudantes que optarem em não frequentar as aulas de Ensino Religioso.

Passando a refletir sobre o teor da proposta consignada no art. 2º, podemos inferir que um Ensino Religioso que valorize e reconheça a diversidade cultural religiosa, através do estudo dos elementos básicos que compõem o fenômeno religioso, fomentando a liberdade religiosa e o direito à diferença, na perspectiva dos direitos humanos, requer a existência de um profissional devidamente preparado, com habilidades e competências para desempenho de seu papel na educação, assim como acontece com todo e qualquer educador no exercício da função nas demais áreas do conhecimento.

Neste sentido, deseja-se que o profissional do Ensino Religioso seja sensível à diversidade, possua conhecimentos científicos e culturais para interagir de forma qualitativa com a complexidade do fenômeno religioso, e desenvolva a habilidade do diálogo, a fim de garantir a liberdade religiosa dos educandos, sem quaisquer formas de proselitismo.

Para tanto, emerge a necessidade de uma formação específica, em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena para que este profissional pesquise e conheça, com profundidade, a diversidade do fenômeno religioso.

Neste aspecto, é importante considerar o parágrafo único do art. 61 da LDB, o qual determina que a formação dos profissionais da

educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

“I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades”.

Dando prosseguimento à temática da formação dos profissionais da educação, o art. 62, da referida LDB, afirma que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação e, no § 1º legisla que a União, em regime de colaboração com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, deverá promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

Entretanto, em grande parte do território nacional, devido à inexistência de diretrizes e políticas públicas de formação de docentes para o Ensino Religioso, a concretização dos objetivos desse componente, de forma pedagogicamente adequada, inserida no conjunto dos princípios e fins da educação nacional (art. 2º e 3º da Lei nº. 9.394/96), ainda apresenta-se como um dos grandes desafios ao sistema educacional brasileiro.

A ausência de diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores de Ensino Religioso, e a conseqüente escassa oferta de cursos de formação inicial em nível de licenciatura, compromete não somente a compreensão e sua configuração enquanto área de conhecimento, mas, também, a mudança de concepção da sociedade brasileira sobre a sua condição de componente curricular, regido por normas que o incluem em igual condição no conjunto das demais áreas de conhecimento do sistema público de ensino.

Por outro lado, a ausência de diretrizes nacionais fez surgir inúmeros projetos de formação inicial para esta disciplina, tais como: licenciatura em ensino religioso, licenciatura em ciências da religião ou educação religiosa, e até cursos teológicos confessionais.

Diante disso, é oportuno esclarecer que o art. 3º do Decreto nº 3.276/1999, que dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, determina que a formação de docentes para atuação na educação básica se dará em campos **específicos** do conhecimento e far-se-á em cursos de licenciatura, podendo os habilitados atuar, no ensino da sua **especialidade**, em qualquer etapa da educação básica.

Isto posto, é evidente que os cursos de formação inicial para habilitação de professores para esta disciplina deve ocorrer em cursos de **Licenciatura em Ensino Religioso**, haja vista que a área do conhecimento em questão, na Educação Básica, não é Ciências da Religião, Ciências Religiosas, Teologia, Filosofia ou outros afins, mas **Ensino Religioso**.

Além disso, o referido Decreto, no artigo 5º, afirma que o Conselho Nacional de Educação (CNE), mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica. Assim, a formação específica pretendida para o professor de Ensino Religioso, deverá ocorrer em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena em ensino religioso, e sua regulamentação é de responsabilidade do Conselho Nacional de Educação, que deve expedir diretrizes curriculares nacionais para essa modalidade de curso de graduação.

Na definição dessas diretrizes, é necessário levar em conta pressupostos epistemológicos, dados pelas Ciências Humanas e Sociais, e pressupostos epistemológicos e pedagógicos, provenientes da área das Ciências da Educação, em suas diferentes áreas, subáreas e especialidades.

Em conclusão, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 309, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputado **PEDRO UCZAI**
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2011

Altera o art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 33 da Lei n.º 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O ensino religioso, disciplina de oferta obrigatória nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, de matrícula facultativa ao aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão, e deve assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, sendo vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º O Ministério da Educação expedirá diretrizes curriculares nacionais para o ensino religioso, cabendo aos sistemas de ensino a elaboração e execução de sua proposta pedagógica, a partir destas diretrizes.

§ 2º O ensino religioso pautar-se-á na valorização e reconhecimento da diversidade cultural religiosa, por meio do estudo dos elementos básicos que compõem o fenômeno religioso, estruturando-se na articulação entre conhecimentos científicos e culturais, fomentando a liberdade religiosa, o direito à diferença e a promoção dos direitos humanos.

§ 3º Ao aluno que não optar pelo ensino religioso, será oferecida, nos mesmos turnos e horários, conteúdos voltados para a formação da ética e da cidadania, incluídas na programação curricular da escola.

§ 4º Os sistemas de ensino admitirão profissional habilitado em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena em ensino religioso, para atuar na docência do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental.

§ 5º Compete ao Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, publicar diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Licenciatura Plena em Ensino Religioso, nos termos da legislação vigente.

§ 6º Fica assegurada a isonomia de tratamento entre os professores de ensino religioso e os demais professores da rede pública de ensino.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputado **PEDRO UCZAI**
Relator